



PARECER N. 231/2025

PROJETO DE LEI N. 76/2025

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n. 76/2025, que "Institui o Programa Municipal de Enfrentamento das Síndromes Respiratórias Graves em Crianças na Primeira Infância, no município de Rio Branco - Acre e dá outras providências".

PROJETO DE LEI N. 76/2025. PROGRAMA MUNICIPAL DE ENFRENTAMENTO DAS SÍNDROMES RESPIRATÓRIAS GRAVES EM CRIANÇAS. SAÚDE PÚBLICA. ART. 23, II, E ART. 198 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA MUNICIPAL. POSSIBILIDADE. SUGESTÃO DE EMENDAS.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei n. 76/2025, que "Institui o Programa Municipal de Enfrentamento das Síndromes Respiratórias Graves em Crianças na Primeira Infância, no município de Rio Branco - Acre e dá outras providências".

Constam dos autos projeto de lei, justificativa, despacho da Diretoria Legislativa, despacho da Presidência com a admissibilidade do projeto e encaminhando os autos à Procuradoria Legislativa.

Projeto recebido em 13 de junho de 2025.

O projeto em análise objetiva instituir o Programa Municipal de Prevenção e Enfrentamento das Síndromes Respiratórias Graves na Primeira Infância, com foco em crianças de 0 a 5 anos de idade, abrangendo patologias como bronquiolite, pneumonia e outras síndromes gripais de risco. As diretrizes do programa incluem a prevenção do agravamento de quadros gripais, a capacitação de Agentes Comunitários de Saúde (ACS) para reconhecimento de sintomas críticos, o estabelecimento de rotinas de visitas domiciliares e a integração entre os níveis de atenção à saúde. A proposta detalha as atribuições dos Agentes Comunitários de Saúde no âmbito do programa, como o mapeamento e monitoramento de crianças, a identificação de sinais de alerta e a orientação a pais e responsáveis.

É o necessário a relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Competência legislativa

O Projeto de Lei n. 76/2025 insere-se no exercício da competência legislativa atribuída aos Municípios pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado do Acre e pela Lei Orgânica do Município de Rio Branco. A matéria versada, qual seja, a instituição de um programa municipal de saúde pública voltado ao enfrentamento de síndromes respiratórias em crianças, qualifica-se como de interesse local e, simultaneamente, como



suplementar à legislação federal e estadual, em conformidade com o disposto no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, e no art. 10, incisos I e II, da Lei Orgânica Municipal. Adicionalmente, a saúde é matéria de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme o art. 23, inciso II, da Carta Magna, o que reforça a legitimidade do Município para legislar sobre o tema, visando atender às peculiaridades e necessidades de sua população.

Lei Orgânica do Município de Rio Branco. Art. 10 - Além da competência em comum com a União e o Estado, prevista no art. 23 da Constituição da República, ao Município compete prover tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe entre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A proposição legislativa em análise está em plena consonância com os princípios que regem o Sistema Único de Saúde (SUS), especialmente no que tange à descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo, e à integralidade da assistência, com prioridade para as atividades preventivas, conforme preceitua o art. 198 da Constituição Federal. Ao instituir um programa que visa fortalecer a atenção primária, por meio da atuação dos Agentes Comunitários de Saúde, o Município de Rio Branco exerce sua competência para organizar e prestar serviços públicos de saúde de interesse local, em cooperação técnica e financeira com a União e o Estado, nos termos do art. 30, inciso VII, da Constituição Federal, e do art. 10, inciso VII, da Lei Orgânica.

2.2. Iniciativa

No que concerne à iniciativa para a propositura do projeto de lei, verifica-se que a matéria, em sua essência, qual seja, a instituição de um programa de saúde pública, insere-se no âmbito da competência legislativa concorrente, podendo ser proposta tanto pelo Poder Executivo quanto por membro do Poder Legislativo, conforme o art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, e o art. 10, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo a lei de iniciativa parlamentar que, embora crie despesas para a Administração Pública, não verse sobre a sua estrutura, a atribuição de seus órgãos ou o regime jurídico de seus servidores.

Contudo, o art. 3º do projeto, ao detalhar as atribuições específicas dos Agentes Comunitários de Saúde no âmbito do programa, utilizando a expressão "cabendo-lhes", pode tangenciar a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre o regime jurídico dos servidores públicos e a organização administrativa, conforme o art. 36, incisos II e III, da Lei Orgânica Municipal. Embora a criação do programa seja de iniciativa concorrente, a definição minuciosa de atribuições de cargos já existentes pode configurar vício de iniciativa. Para sanar tal vício, sugere-se que o referido artigo seja reformulado para expressar objetivos e diretrizes do programa, sem vincular diretamente a atribuição a uma categoria específica de servidor, preservando a prerrogativa do Executivo de organizar seus serviços e o regime de seus agentes.

Recomenda-se a seguinte redação:

Art. 3º O Programa Municipal de Enfrentamento das Síndromes Respiratórias Graves em Crianças na Primeira Infância, por meio da



atuação dos Agentes Comunitários de Saúde, assegurará, entre outras ações:

I - o mapeamento e monitoramento de crianças de 0 a 5 anos nas áreas de atuação;

II - a identificação de sinais de alerta como febre persistente, tosse intensa, dificuldade respiratória, chiado no peito, batimento de asas nasais, gemêncnia, retracção das costelas e desânimo;

III - a instrução aos pais e responsáveis sobre como agir diante dos sintomas gripais, incluindo:

a) a oferta frequente de líquidos;

b) a manutenção da criança em repouso;

c) a evitação de locais fechados e aglomerados;

d) a não administração de medicamentos sem orientação médica."

2.3. Espécie normativa

Quanto à espécie normativa eleita, o projeto de lei ordinária mostra-se adequado, uma vez que a matéria tratada não está reservada à categoria de lei complementar, conforme o rol taxativo previsto no art. 43 da Lei Orgânica do Município de Rio Branco. A instituição de programas e políticas públicas no âmbito da saúde municipal pode ser veiculada por meio de lei ordinária, não havendo óbice formal quanto a este aspecto.

2.4. Mérito

O Projeto de Lei n. 76/2025 visa instituir o Programa Municipal de Prevenção e Enfrentamento das Síndromes Respiratórias Graves na Primeira Infância, com especial atenção a crianças de 0 a 5 anos. A justificativa apresentada pelo proponente evidencia a relevância da matéria, ao apontar para a escalada de casos graves de doenças respiratórias em crianças no município desde 2022, com superlotação de unidades de saúde e aumento de internações pediátricas. O mérito da proposição reside no fortalecimento da atenção primária à saúde, com foco na prevenção e na educação em saúde no âmbito domiciliar, por meio da atuação estratégica dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS).

As diretrizes do programa, elencadas no art. 2º do projeto, são consentâneas com as políticas de saúde pública que preconizam a prevenção e a promoção da saúde, a capacitação de profissionais e a integração da rede de atenção.

As ações detalhadas no art. 3º, como o mapeamento e monitoramento de crianças, a identificação de sinais de alerta e a orientação às famílias, são essenciais para a detecção precoce de agravos e para a redução da morbimortalidade infantil por causas evitáveis, o que confere notável interesse público à matéria.

Ademais, a proposta alinha-se aos preceitos da Constituição Federal que consagram a saúde como direito de todos e dever do Estado (art. 196) e estabelecem que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo um sistema único (art. 198). A iniciativa, ao buscar a integração entre a atenção básica e as unidades de urgência e emergência, fortalece o sistema de saúde municipal e contribui para a efetivação do direito à saúde das crianças na primeira infância.

2.5. Adequação orçamentário-financeira



O Projeto de Lei n. 76/2025, ao instituir um programa de caráter programático, estabelece diretrizes e objetivos para a política de saúde municipal, sem criar despesa obrigatória de caráter continuado ou aumento de despesa que exija estimativa de impacto orçamentário-financeiro nos termos do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A execução do programa dependerá da disponibilidade orçamentária e financeira do Município, a ser definida em leis orçamentárias anuais, não havendo, portanto, óbice de natureza orçamentário-financeira à sua aprovação.

2.6. Técnica legislativa

Sob o aspecto da técnica legislativa, o projeto apresenta impropriedades que merecem correção:

a) Ementa: Recomenda-se a supressão da expressão "e dá outras providências", pois não se constatam as hipóteses do art. 5º, parágrafo único, do Decreto n. 12.002/2024;

b) Preâmbulo: Recomenda-se o acréscimo de um preâmbulo com o seguinte teor:

O Prefeito do Município de Rio Branco

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

c) Cláusula de vigência: Recomenda-se o acréscimo do art. 4º, com a seguinte redação:

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

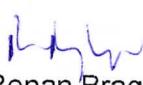
3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria entende que inexiste óbice jurídico para a aprovação do Projeto de Lei n. 76/2025, com as emendas sugeridas.

Recomenda-se que o projeto tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na Comissão de Saúde e Assistência Social e na Comissão de Direitos Humanos, Cidadania, Criança e Adolescente e Juventude.

É o parecer.

Rio Branco-Acre, 28 de julho de 2025.


Renan Braga e Braga
Procurador

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
ESTADO DO ACRE

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL



PROJETO DE LEI N° 76/2025

ASSUNTO: PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI N. 76/2025, QUE “INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE ENFRENTAMENTO DAS SÍNDROMES RESPIRATÓRIAS GRAVES EM CRIANÇAS NA PRIMEIRA INFÂNCIA, NO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO – ACRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

DESPACHO DA PROCURADORA-GERAL

Aprovo o Parecer de nº. 231/2025, de lavra do Procurador Renan Braga e Braga, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Comissões.

Rio Branco-AC, 29 de julho de 2025.

Evelyn Andrade Ferreira
Procuradora-Geral
Matrícula 11.144

RECEBIDO EM

____ / ____ /2025

COORDENADORIA DE
COMISSÕES